



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.562 - MS (2015/0041616-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MALLACARNE & CERQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO BARROS VIEIRA
MÁRIO CLAUS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como se analisar tese recursal que demande o exame de legislação local – Lei Estadual n. 1.810/97 –, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.562 - MS (2015/0041616-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Mallacarne e Cerqueira Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para lhe negar provimento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base em interpretação de lei local, no caso, a Lei Estadual n. 1.810/97.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que "o correto processamento do recurso deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma. Caso contrário, havendo a necessidade de maiores informações para o julgamento da matéria, poderia ser requisitada ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a remessa dos autos originais, para julgamento, sempre de forma colegiada".

Aduz, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 9º da Lei Complementar n. 87/96 e à Lei Estadual n. 1.810/97, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 10.178/00, bem como cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial.

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.562 - MS (2015/0041616-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM, DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS, SER IMPERTINENTE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 130 do CPC, compete ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização das provas que entender necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. Se a prova pretendida pela parte em nada influenciará na solução do conflito, não se há falar que o indeferimento das provas pretendidas acarrete cerceamento de defesa.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Sustenta a agravante, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 9º da Lei Complementar n. 87/96 e à Lei Estadual n. 1.810/97, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 10.178/00, bem como cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial.

Pondera que: "Tratamos aqui, repetimos, de grave cerceamento de defesa e incontestado desconhecimento da legislação aplicável pelo Procurador do Estado. Tal como já exposto quando dos fatos introdutórios, tratamos de pedido para aplicação da Lei Estadual n. 1.810, em pleno vigor no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que, em caso de DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO da prova pericial nos livros da Recorrente, restaria devidamente comprovada sua aplicação, tornando inexigível a vultuosa multa aplicada pela secretaria estadual" (e-STJ, fl. 1.141).

Aduz que não se trata de reapreciação de prova já produzida, mas sim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação pelo indeferimento na produção da prova.

Pugna, pois, pela reforma do *decisum*.

Contraminuta às e-STJ, fls. 1.154/1.158.

Decido.

Acerca da controvérsia, da simples leitura da tese recursal defendida pela agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base em interpretação de lei local, no caso a Lei Estadual n. 1.810/97.

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto:

No caso em tela, a prova pericial e testemunhal pretendida pela apelante revela-se inútil, porque não teria o condão de influenciar no julgamento da lide.

Tanto isto é verdade, que o julgador de primeiro grau, ao julgar o mérito, deixou esclarecido que "não existe nos autos divergência entre as partes no que diz respeito a ocorrência do fato gerador do ICMS", registrando que a divergência ocorrida limita-se à possibilidade ou não da aplicação do instituto jurídico conhecido como substituição tributária.

E, ao dirimir a questão controvertida, sustentou o magistrado que não se há falar em regime de substituição tributária porque as provas dos autos revelam que o Estado de Mato Grosso Sul não é signatário de acordo que faz menção o artigo 90 da Lei Complementar n. 87/96, conhecida como Lei Kandir.

Nesse contexto, não obstante o Estado alegue contrariedade a dispositivo infraconstitucional, a matéria decidida passa necessariamente pela análise de direito local (Lei Estadual n. 1.810/97), o que encontra óbice na Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TESE DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SUPOSTA AFRONTA A NORMAS ESTADUAIS - SÚMULA 280 DO STF.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa.

2. Examinar a tese de afronta à Lei Estadual Paulista n. 10.705/00 e ao Regulamento Estadual do ITCMD dependeria de expediente inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.324.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESERÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido baseou-se em legislação local (Lei estadual n. 11.608/2.003) para decidir a controvérsia. Portanto, rever a conclusão adotada é pretensão inviável na via eleita em virtude da incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 192.984/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual n. 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal n. 82.587/78 e a Lei n. 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário... quando a decisão recorrida: [...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Noutro giro, verifica-se, nas razões do presente agravo, que a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não infirmou o fundamento de que o Tribunal de origem decidiu a espécie com base em interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0041616-7

**AgRg no
AREsp 672.562 / MS**

Números Origem: 00075117020098120019 0007511702009812001950003

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALLACARNE & CERQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS
ADRIANO BARROS VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALLACARNE & CERQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CLAUS
ADRIANO BARROS VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUÉ NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.